



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000834/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.903 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente JEAN CARLOS DANTAS MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES.

As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, estão obrigadas a prestarem informações e esclarecimentos quando assim exigido pela Autoridade Fiscal, sob pena de imposição de multa regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de multa regulamentar lavrada no dia 25/05/07 (fl.08), em razão da ausência de atendimento à intimação em procedimento fiscal, no valor de R\$ 538,93. A intimação foi recebida no domicílio do interessado no dia 27/04/2007 (fl.20).

A fiscalização relata que o Recorrente deixou de prestar esclarecimentos, mesmo obrigado, sobre pagamentos feitos nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 ao contribuinte RONALDO RIBEIRO LOPES (fl.16).

O Recorrente alega que não estava em solo brasileiro no datado período e somente tomou conhecimento da intimação em seu retorno (fl.30).

Foram instruídos a impugnação feita no dia 25/06/07 os seguintes documentos a fim de provar o alegado:

- (i) Passaporte válido (fl.34);
- (ii) Vistos de entrada e saída, bem como faturas do cartão de crédito (fl. 36, 38, 40 e 42).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), proferiu o Acórdão nº 09-23.574 – 6ª Turma da DRJ/JFA, julgando procedente o lançamento formalizado do Auto de Infração, alegando, sem síntese:

- a) verifica-se que o contribuinte não atendeu à intimação da autoridade fiscalizadora, embarçando a atuação do agente fiscalizados, razão pela qual é cabível a aplicação da multa regulamentar;*
- b) a alegação do impugnante de que não teve ciência da intimação fiscal não merece acolhimento, pois a legislação considera realizada a ciência com o recebimento da intimação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele eu tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aplicação de multa regulamentar aplicada em razão da ausência de atendimento à intimação em procedimento fiscal. Alega o Recorrente que estava ausente, em viagem de férias e, portanto, não respondeu a intimação. Para comprovar os fatos alegados, junta aos autos cópia de seu passaporte, com vistos de entrada e saída nos meses de maio e junho de 2007.

Ocorre que, conforme ao que se depreende do aviso de recebimento do Termo de Intimação e MPF Extensivo (fls. 20), o documento foi recepcionado no domicílio do Recorrente em 27/04/2007, ou seja, antes de sua alegada viagem.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo ora Recorrente não correspondem à realidade dos fatos e não podem prevalecer.

Ademais disso, é sabido que é dever de todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, prestar esclarecimentos e informações quando exigido por agente fiscal, sob pena de multa, nos termos dos art. 927, 928 e 968, do RIR/1999.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-002.903 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10670.000834/2007-61